



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10166.001544/2005-72  
**Recurso nº** 136.484  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.400  
**Data** 30 de janeiro de 2008  
**Recorrente** PRAXIS CURSOS E TREINAMENTO LTDA  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.400**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Celso Lopes Pereira Neto, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Nanci Gama.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Turma da DRJ Brasília (DF) que julgou procedente a exigência das multas infligidas nos autos de infração de folhas 10 e 13 a 15, motivadas por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, conforme o caso: no valor mínimo de R\$200,00 por infração; no valor de R\$57,34 por mês ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea; e no valor mínimo de R\$500,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia foram entregues as declarações relativas aos períodos: primeiro trimestre de 1999; todos os trimestres de 2000 e 2001; e dois primeiros trimestres de 2002.

No requerimento de folhas 1 a 4, subscrito por pessoa que se apresenta como procurador da autuada, os lançamentos são contestados com as razões assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

*- solicitou Certidão Negativa de Débitos e a mesma não foi concedida por constar débito em cobrança relativo a um erro de preenchimento de DARF.*

*- o débito reclamado não procede, pois não foi notificado, conforme consta no Site da SRF – “Orientações Gerais da DCTF”.*

*- o débito não procede, já que não havia obrigação de declarar, isto com base nas IN SRF nº 126/1998, Art. [sic] 3º, parágrafo único, inciso I e IN SRF nº 255/2002, Art. [sic] 3º, parágrafos primeiro e segundo.*

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002*

*Ementa: INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência, não tendo sido, portanto, instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.*

*Impugnação Não Conhecida.*

*INTIMAÇÃO POR EDITAL. É válida a intimação através de editais, pois esta é uma das formas previstas na legislação do Processo Administrativo Fiscal.*

*MSI*

*MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DCTF – É cabível a cobrança da multa por atraso na entrega das DCTF se a empresa em 2000, 2001 e 2002 estava em atividades.*

*Lançamento Procedente*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 50 a 53, também subscrito pela pessoa que firmou a peça por intermédio da qual pretendia inaugurar a fase litigiosa. Nessa nova petição, aduz serem imprestáveis para os fins pretendidos os editais de folhas 8, 9, 11 e 12 em face da ausência de tentativa de intimação pessoal ou por via postal.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>1</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 60 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



---

<sup>1</sup> Despacho acostado à folha 59 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes que promoveu o encaminhamento para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## VOTO

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, tanto a contestação da exigência quanto o recurso voluntário são subscritos por pessoa que se apresenta como procurador do sujeito passivo da obrigação tributária ora contestada.

Nada obstante, a outorga de poderes para inaugurar litígio ou interpor recurso voluntário é matéria estranha às procurações de folhas 5 e 43. Em ambas, a outorga de poderes é específica para: “colher informações quanto à sua situação fiscal e solicitar baixa, alteração e/ou inscrição da empresa que participa, parcelamento de dívida, cálculo de tributos, dar entrada e retirar Certidões Negativas de Débito relativas às pessoas Jurídica e Física.”<sup>2</sup>

A ausência dos atos constitutivos da sociedade empresária (contrato social e respectivos aditivos, se for o caso) é outro vício relacionado à instrução do presente processo, porquanto prejudica a aferição dos poderes outorgados nos instrumentos particulares de procuração perante a delimitação dos poderes concedidos aos administradores da pessoa jurídica.

Diante disso, lanço mão da analogia, procedimento autorizado no inciso I do artigo 108 do Código Tributário Nacional, para tentar eliminar o defeito constatado na forma prescrita no *caput* do artigo 13 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a ora recorrente seja intimada a sanar o vício de representação, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação<sup>4</sup>, por meio da outorga de poderes para inaugurar litígio ou interpor recurso voluntário e da juntada de fotocópias<sup>5</sup> dos seus atos constitutivos.



<sup>2</sup> Instrumentos particulares de procuração acostados às folhas 5 e 43, parte final.

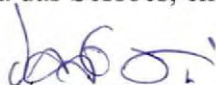
<sup>3</sup> CPC, artigo 13: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: (I) ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; (II) ao réu, reputar-se-á revel; (III) ao terceiro, será excluído do processo.

<sup>4</sup> Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.

<sup>5</sup> Se apresentadas fotocópias sem autenticação por tabelião de notas, o servidor público que as recepcionar deverá promover a aferição mediante o cotejo com os respectivos originais e consignar em cada uma delas: “confere com o original”.

Posteriormente, após manifestação da autoridade preparadora quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

  
TARASIO CAMPELO BORGES - Relator